



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DEM

**RELATORIA:** DEM

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 38/2021

**OBJETO:** PROPOSTA DE APROVAÇÃO DA VIABILIDADE TÉCNICA E JURÍDICA DA RELICITAÇÃO DA RODOVIA BR-060/153/262/DF/GO/MG

**ORIGEM:** SUROD

**PROCESSO (S):** 50500.036380/2020-18

**PROPOSIÇÃO** ~~PR~~ PARECER n° 00158/2021/PF-ANTT/PGF/AGU E NOTA n° 00192/2021/PF-ANTT/PGF/AGU

**PROPOSIÇÃO DEM:** PELA APROVAÇÃO DA PROPOSTA

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

## 1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de proposta da SUROD, na forma do RELATÓRIO À DIRETORIA N° 231/2021 (SEI 6204224) e MINUTA DE DELIBERAÇÃO GEG 6219311, de aprovação pela Diretoria Colegiada, nos termos do artigo 4° do Decreto n° 9.957, de 6 de agosto de 2019, da viabilidade técnica e jurídica do requerimento de relicitação da concessão da rodovia BR-060/153/262/DF/GO/MG, referente ao Contrato de Concessão celebrado pela Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S. A. - CONCEBRA.

## 2. DOS FATOS

Os presentes foram inaugurados com o recebimento de petição da CONCEBRA – Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A., datada de 09/04/2020, detentora do Contrato de Concessão de exploração da infraestrutura da Rodovia BR-060/153/262/DF/GO/MG, onde se requereu a submissão do empreendimento ao procedimento de RELICITAÇÃO, consoante os termos e condições previstos na Lei n° 13.448, de 05/06/2017, e no Decreto n° 9.957, de 06/08/2019, com base nas justificativas ali apresentadas (SEI 3196686).

Com o objetivo de atender os requisitos estabelecidos art. 3° do Decreto 9.957/2019, a Concessionária encaminhou os seguintes documentos: Declaração de renúncia ao prazo de correção de falhas/transgressões e enquadramento no art. 38, § 3°, da Lei n° 8.987/1995, art. 14, §2°, II, da Lei n° 13.448/2017 e art. 3°, II, do Decreto n° 9.957/2019 (SEI3196688); Declaração da intenção de aderir, de maneira irrevogável e irretroatável, ao processo de Relicitação do Contrato de Parceria (SEI 3196690); Declaração de renúncia ao direito de participar no novo certame ou no futuro Contrato de Parceria relicitado (SEI 3196691); Listagem de bens (SEI 3196691); Instrumentos de financiamento (SEI 3196696); Listagem de Contratos vigentes com terceiros (SEI3196697); Situação dominial (SEI 3196698); Lista de Controvérsias existentes (SEI3196699); Certidão Positiva expedida pelo Poder Judiciário (Distribuição Cível), referente à Comarca de Goiânia/GO, datada de 03/03/2020, onde menciona não existir ações de Falência e Concordata (SEI3196701); e, Documento referente às condições propostas para os serviços essenciais (SEI 3196702).

Logo em seguida, foram acostadas aos autos as seguintes manifestações técnicas: Despacho CIPRO (SEI 3460786), Parecer n° 112/2020/COINFMG/URMG (SEI 3481053), Despacho COINFMG (SEI 3489991), do que resultou o OFÍCIO SEI N° 12064/2020/SUROD/DIR-ANTT (SEI 3673151), datado de 29/06/2020, endereçado à Concessionária com o seguinte conteúdo:

22. Diante do exposto, observa-se que apesar de a Concessionária reconhecer que a relicitação demanda consenso, parceria e acordo entre as partes, em diversas partes do requerimento ela traz, de forma recorrente, que a Agência e o Poder Concedente são os responsáveis por sua dificuldade de cumprimento contratual.

23. Ademais, a Concessionária manifesta entendimento deturpado da finalidade dos instrumentos legais e normativos que regulamentam os procedimentos para relicitação.

24. Por fim, ao examinarmos o cumprimento dos requisitos entabulados na Lei n° 13.448/2017 e no Decreto n° 9.957/2019, consideramos que alguns deles não estão de acordo com a legislação e, deste modo, necessitariam de reformulação.

25. Isto posto, considerando os aspectos relatados, em especial, da inviabilidade do processo de relicitação em condições de embate, da insuficiência de clareza do propósito da relicitação e da carência de informações sobre questões essenciais desse processo, concluímos pela não instauração do processo de relicitação do empreendimento BR-060/153/262/DF/GO/MG, com base nas informações apresentadas pela Concebra.

Na sequência, foi juntada aos autos Petição da Concessionária (SEI3755310), datada de 14/07/2020, dando conta de fato superveniente ao protocolo do pedido de relicitação, "consubstanciado na implementação da aplicação da redução de tarifa aprovada pela Deliberação nº 964/2019, que ocorreu após a Ordem Processual nº 03, de 17 de junho de 2020, emanada da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional nos autos do Procedimento Arbitral nº 24595/PFF". Noticiou, ainda, que formulou pedido de reconsideração dessa decisão junto ao Tribunal Arbitral. Nesse contexto, requereu-se a suspensão do processo de relicitação por 30 dias ou até que sobrevenha a deliberação da Corte Arbitral sobre a tarifa a ser observada pela Concessionária.

Em atenção ao novo pleito da Concebra, manifestou-se a SUROD por meio do OFÍCIO SEI Nº 16906/2020/SUROD/DIR-ANTT (SEI072177), datado de 11/09/2020, deferindo "a dilação do prazo para adequação da instrução probatória pelo prazo de 15 dias corridos, contados da ciência da decisão do Tribunal Arbitral que apreciar o pedido de revisão da Ordem Processual nº 03 no Processo nº 2495/PFF que tramita na Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI), sob pena de propositura de indeferimento do pedido de relicitação à Diretoria Colegiada da ANTT".

Ademais, por meio do envio do OFÍCIO SEI Nº 8056/2021/SUROD/DIR-ANTT (SEI 5628703), datado de 12/03/2021, motivado pela "prolação da Ordem Processual nº 15, de 11 de março de 2021, pelo Tribunal Arbitral do Procedimento Arbitral nº 24595/PFF, que estabelece a tarifa de pedágio que vigorará durante o referido procedimento", foi noticiado à Concessionária a concessão de prazo, até 26 de março de 2021, para adequação da instrução probatória do pedido de relicitação da concessão.

Nestes termos, a Concebra peticionou em 24/03/2021 (SEI5825362), com o fito de reformular o seu pedido de relicitação, trazendo aos autos a seguinte documentação: Declaração de renúncia ao prazo de correção de falhas/transgressões e enquadramento no art. 38, § 3º, da Lei nº 8.987/1995, art. 14, §2º, II, da Lei nº 13.448/2017 e art. 3º, II, do Decreto nº 9.957/2019 (SEI 5825365); Declaração da intenção de aderir, de maneira irrevogável e irretroatável, ao processo de Relicitação do Contrato de Parceria (SEI5825368); Declaração de renúncia ao direito de participar no novo certame ou no futuro Contrato de Parceria relicitado (SEI5825371); Listagem de bens e ativo total (SEI5825373); Instrumentos de financiamento (SEI5825399); Listagem de Contratos vigentes com terceiros (SEI5825401); Situação dominial (SEI5825407); Lista de Controvérsias existentes (SEI 5825412); Certidão Positiva expedida em 19/03/2021 pelo Poder Judiciário (Distribuição Cível), referente à Comarca de Goiânia/GO, onde também menciona não existir ações de Falência e Concordata em desfavor da Concessionária (SEI5825415); Documento contendo a proposição de prestação dos serviços essenciais (SEI 5825418); e, documentos societários da requerente, entre eles o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no CNPJ (SEI 5825421).

Ato contínuo, foram solicitadas pela SUROD (SEI5827169) manifestações técnicas de suas Unidades Organizacionais quanto ao pedido reformulado da Concebra, tendo sido emitidos na sequência os seguintes documentos: Despacho GEENG (SEI5903907), Despacho COINFMG (SEI 5933950), Despacho CIPRO (SEI5965826), NOTA TÉCNICA SEI Nº 1918/2021/GEFIR/SUROD/DIR (SEI 5902296), Despacho GEFIR (SEI6033959), Despacho CIPRO (SEI6051221), NOTA TÉCNICA SEI Nº 2213/2021/GEGEF/SUROD/DIR (SEI 6124275) e Despacho GEGEF (SEI 6139794).

Como resultado da apreciação conclusiva das referidas manifestações técnicas, por meio Despacho SUROD6176985 foi fixado o entendimento da Superintendência quanto a matéria, razão pela qual restou determinada à Gerência de Gestão Econômico-Financeira a consolidação do referido entendimento técnico, com a emissão de relatório à Diretoria e minuta de deliberação.

Observa-se que foi encaminhado à Concessionária o OFÍCIO SEI Nº 11304/2021/SUROD/DIR-ANTT (SEI190123), com o fito de dar-lhe conhecimento das manifestações técnicas sobre a matéria lançadas nos autos.

Por oportuno, observa-se que a Concebra peticionou nos autos em 23/04/2021 (SEI 6197879), contrapondo-se à tarifa "calculada" de relicitação (vide processo SEI nº 50500.028603/2021-46), bem como solicitando da SUROD nova proposta quanto a esse ponto, em respeito ao princípio da isonomia, se comparado aos demais processos de relicitações em curso naquela oportunidade.

Após as aludidas manifestações, foi elaborado pela SUROD o RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 231/2021 (SE0204224), onde se atestou que "o requerimento de relicitação da Rodovia BR-060/153/262/DF/GO/MG encontra-se apto ao seu devido prosseguimento no sentido de sua viabilidade técnica e jurídica para fins de qualificação do empreendimento".

Por meio do Despacho GEGEF6255200, de 28/04/2021, os autos foram remetidos à Procuradoria Federal junto à ANTT para análise da viabilidade jurídica da proposta de relicitação, nos termos do art. 4º do Decreto nº 9.957/19.

Uma vez submetida a referida proposta ao crivo dessa Procuradoria Federal Junto à ANTT, foi exarado o PARECER Nº 00158/2021/PF-ANTT/PGF/AGU ( SEI 6457507), que restou sufragado e complementado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO Nº 00062/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, onde se indicaram aparentes óbices para o reconhecimento da viabilidade jurídica para a instauração do processo de relicitação e respectiva qualificação do empreendimento.

Cientificada da citada manifestação jurídica, a SUROD exarou o DESPACHO 06473125, por meio do qual defendeu a viabilidade da proposta, tendo sido os autos distribuídos logo em seguida para este relator mediante regular sorteio realizado em 20/5/2021, conforme registrado no DESPACHO CODIC 6483017.

Encaminhados novamente os autos para a PF-ANTT, foi emitida a NOTA nº 00192/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SE6795767), onde restou acolhida a argumentação da SUROD e atestada a viabilidade jurídica da relicitação pretendida.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

#### 3.1. DO ENQUADRAMENTO DO REQUERIMENTO NA HIPÓTESE DE RELICITAÇÃO

O processo de relicitação tratado nestes autos foi criado pela Lei nº 13.448/17 e restou conceituado nos seguintes termos:

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

III - relicitação: procedimento que compreende a extinção amigável do contrato de parceria e a celebração de novo ajuste negocial para o empreendimento, em novas condições contratuais e com novos contratados, mediante licitação promovida para esse fim.

Nestes termos, a relicitação tem por escopo extinguir amigavelmente um contrato de parceria, bem como realizar uma nova licitação para celebrar de um novo ajuste. Ademais, a relicitação visa assegurar a continuidade da prestação dos serviços em situações nas quais os contratados estejam inadimplentes ou demonstrem incapacidade de adimplir as obrigações assumidas, conforme disposto no artigo 13 da Lei nº 13.448/17, confira-se:

Art. 13. Com o objetivo de assegurar a continuidade da prestação dos serviços, o órgão ou a entidade competente poderá realizar, observadas as condições fixadas nesta Lei, a relicitação do objeto dos contratos de parceria nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário cujas disposições contratuais não estejam sendo atendidas ou cujos contratados demonstrem incapacidade de adimplir as obrigações contratuais ou financeiras assumidas originalmente.

Deste modo, o acordo entre as partes é um elemento essencial no processo de relicitação, como prevê o art. 14 da referida Lei:

Art. 14. A relicitação de que trata o art. 13 desta Lei ocorrerá por meio de acordo entre as partes, nos termos e prazos definidos em ato do Poder Executivo.

Nessa linha, os presentes autos constituem a **etapa inicial** desse acordo entre as partes, consistindo no processo preliminar que visa a promoção da análise de viabilidade da proposta de relicitação, denominado pelo Decreto nº 9.957/19 de "procedimento de qualificação". Nesta senda, após a avaliação da necessidade, pertinência e razoabilidade da relicitação e tendo em vista os

aspectos operacionais e econômico-financeiros e a continuidade dos serviços envolvidos, poderá ter seguimento o processo de relicitação, nos termos do §1º, do art. 14, da nº Lei 13.448/17, *in verbis*:

Art. 14. (...)

(...)

§ 1º Caberá ao órgão ou à entidade competente, em qualquer caso, avaliar a necessidade, a pertinência e a razoabilidade da instauração do processo de relicitação do objeto do contrato de parceria, tendo em vista os aspectos operacionais e econômico-financeiros e a continuidade dos serviços envolvidos.

Por seu turno, a abertura do processo de relicitação depende de iniciativa do contratado, devendo o respectivo requerimento observar as seguintes exigências legais e regulamentares:

Lei 13.448/17

art. 14. (...)

§ 2º Sem prejuízo de outros requisitos definidos em ato do Poder Executivo, a instauração do processo de relicitação é condicionada à apresentação pelo contratado:

I - das justificativas e dos elementos técnicos que demonstrem a necessidade e a conveniência da adoção do processo de relicitação, com as eventuais propostas de solução para as questões enfrentadas;

II - da renúncia ao prazo para corrigir eventuais falhas e transgressões e para o enquadramento previsto no § 3º do art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, caso seja posteriormente instaurado ou retomado o processo de caducidade;

III - de declaração formal quanto à intenção de aderir, de maneira irrevogável e irretroatável, ao processo de relicitação do contrato de parceria, nos termos desta Lei;

IV - da renúncia expressa quanto à participação no novo certame ou no futuro contrato de parceria relicitado, nos termos do art. 16 desta Lei;

V - das informações necessárias à realização do processo de relicitação, em especial as demonstrações relacionadas aos investimentos em bens reversíveis vinculados ao empreendimento e aos eventuais instrumentos de financiamento utilizados no contrato, bem como de todos os contratos em vigor de cessão de uso de áreas para fins comerciais e de prestação de serviços, nos espaços sob a titularidade do atual contratado.

Decreto nº 9.957/19

Art. 3º O requerimento de relicitação, que será formulado por escrito pelo contratado originário à agência reguladora competente, conterá:

I - justificativas e elementos técnicos que viabilizem a análise da necessidade e da conveniência da realização da relicitação;

II - renúncia ao prazo para a correção de falhas e transgressões e para o enquadramento previsto no § 3º do art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, caso seja posteriormente instaurado ou retomado o processo de caducidade;

III - declaração formal da intenção de aderir, de maneira irrevogável e irretroatável, à relicitação do contrato de parceria, a partir da celebração do termo aditivo, observado o disposto na Lei nº 13.448, de 2017;

IV - renúncia expressa quanto à participação do contratado e de seus acionistas diretos ou indiretos no certame de relicitação ou no futuro contrato de parceria que contemple, integral ou parcialmente, o objeto do contrato de parceria a ser relicitado, observado o disposto no art. 16 da Lei nº 13.448, de 2017;

V - informações sobre:

a) os bens reversíveis vinculados ao empreendimento objeto da parceria e as demonstrações relacionadas aos investimentos neles realizados;

b) os instrumentos de financiamento utilizados no contrato de parceria;

c) os contratos vigentes com terceiros, decorrentes do contrato de parceria, com as especificações do atual estágio de sua execução físico-financeira e de eventuais inadimplementos;

d) a situação dominial das áreas afetadas pelo contrato de parceria, especialmente quanto aos procedimentos de desapropriação, desocupação e remoção;

e) as controvérsias entre o contratado e o poder concedente e entre aquele e terceiros, nos âmbitos administrativo, judicial e arbitral, com a indicação do número do processo, do objeto litigioso, das partes, do valor da causa e da fase processual; e

f) a existência de regime de recuperação judicial, recuperação extrajudicial ou falência relacionado à sociedade de propósito específico; e

VI - indicação, de maneira fundamentada, com vistas a garantir a continuidade e a segurança dos serviços essenciais relacionados ao empreendimento objeto do contrato de parceria:

a) das condições propostas para a prestação dos serviços essenciais durante o trâmite do processo de relicitação; e

b) das obrigações de investimentos essenciais a serem mantidas, alteradas ou substituídas após a assinatura do termo aditivo.

O cumprimento das exigências documentais contidas no Decreto nº 9.957/19, bem como sua análise pela área técnica, foram atestados pela SUROD no RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 231/2021 (SEI 6204224), nos seguintes termos:

### 3. DA PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Analisado os pressupostos iniciais do procedimento de relicitação, conforme o art. 4º do Decreto 9.957/2019, por meio do requerimento apresentado pela CONCEBRA, reconhece-se o atendimento aos requisitos objetivos e subjetivos para a instauração do processo de relicitação para, no mérito, admiti-lo com a proposta de Deliberação à Diretoria da ANTT (em anexo), no sentido da sua viabilidade técnica.

Neste ponto, convém ressaltar que a competência da ANTT no processo de qualificação é limitada à verificação preliminar da viabilidade técnica e jurídica da relicitação, conforme se extrai do art. 4º do aludido Decreto, senão vejamos:

Art. 4º O requerimento de relicitação será processado e analisado preliminarmente pela agência reguladora competente, à qual caberá manifestar-se sobre a viabilidade técnica e jurídica do requerimento de relicitação, observado o disposto neste Decreto e no Capítulo III da Lei nº 13.448, de 2017.

Sendo considerada viável a relicitação, o processo será remetido ao Ministério de Infraestrutura para prosseguimento. Caso, ao final, seja o empreendimento qualificado para a relicitação, o processo retornará à ANTT para a adoção das medidas voltadas a dar efetividade à decisão, com a elaboração do termo aditivo contratual e realização de nova licitação.

Importante ressaltar que, no processo de avaliação favorável à instauração do processo relicitação, não há o reconhecimento pelo Poder Público da procedência de todas as questões suscitadas pela Concessionária quanto ao contrato originalmente assinado, especialmente quanto a eventuais desequilíbrios econômico-financeiros, conforme expressamente definido no art. 6º, §1º, do Decreto nº 9.957/2019:

Art. 6º O processo de relicitação, instruído com as manifestações da agência reguladora competente e do Ministério da Infraestrutura, será submetido à deliberação do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, ao qual caberá opinar, previamente à deliberação do Presidente da República, quanto à conveniência e à oportunidade da relicitação e sobre a qualificação do empreendimento no Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, nos termos do disposto no [art. 2º da Lei nº 13.448, de 2017](#).

§ 1º A deliberação favorável quanto ao requerimento de relicitação não implica o reconhecimento pelo Poder Público da procedência de questões suscitadas pelo contratado originário no âmbito do contrato de parceria, especialmente quanto a eventuais desequilíbrios econômico-financeiros. (destacamos)

### 3.2. DA VIABILIDADE TÉCNICA

A exigência inicial para que um empreendimento seja habilitado ao processo de relicitação é o reconhecimento de que as "disposições contratuais não estejam sendo atendidas" ou os "contratos demonstrem incapacidade de adimplir as obrigações contratuais ou financeiras assumidas originalmente", como determina a Lei nº 13.448/17. Senão vejamos:

Art. 13. Com o objetivo de assegurar a continuidade da prestação dos serviços, o órgão ou a entidade competente poderá realizar, observadas as condições fixadas nesta Lei, a relicitação do objeto dos contratos de parceria nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário **cujas disposições contratuais não estejam sendo atendidas ou cujos contratos demonstrem incapacidade de adimplir as obrigações contratuais ou financeiras assumidas originalmente**.

(Grifamos)

Conforme se extrai de peça acostada aos autos (SE15825362), a Concessionária procurou demonstrar a dificuldade existente para satisfazer as obrigações pactuadas originariamente na concessão:

19. A somatória de todos esses fatores fez com que a requerente não conseguisse auferir as contrapartidas econômicas projetadas por ocasião da celebração do ajuste, chegando a tamanha situação de gravidade que os bancos credores efetuaram a execução da garantia de performance, assegurando em seu favor a retenção de 27% da receita bruta, o que também restringiu a capacidade da demandante de cumprir com as obrigações de investimento originalmente pactuadas.

(...)

21. Rememora-se que: (i) todos os fatos aqui elencados serão analisados pelo Tribunal Arbitral; e (ii) muito embora questione os pleitos de reequilíbrio deduzidos pela Concessionária, essa Agência jamais controverteu o fato de que a Concebra não possui, diante do atual cenário regulatório, econômico e financeiro, condições de continuar adimplindo as obrigações assumidas originalmente.

22. A despeito da vigência de ordem arbitral que suspendeu a exigibilidade de obrigações de

investimento, e apesar de o procedimento arbitral vir seguindo o seu curso regular – com forte expectativa, até então, de solução da controvérsia instaurada entre as partes com foco na continuidade da execução contratual e da prestação do serviço aos usuários –, a situação se alterou abruptamente por consequência dos notórios efeitos deletérios e de dimensões dramáticas que vêm sendo causados na economia brasileira (e mundial) em decorrência da crise sem precedentes gerada pela pandemia do novo coronavírus, que se arrasta por mais de 1 (um) ano, acirrando sobremaneira o já grave problema do desequilíbrio contratual (ainda não objeto de pleito de reequilíbrio).

23. Não restam dúvidas mais do imenso efeito econômico que essa crise sanitária e humanitária global produzirá no Brasil. No momento, a calamidade já causa efeitos destrutivos sobre o emprego e a renda, assim como afeta diretamente o setor de infraestrutura, haja vista a queda absurda da demanda, em razão dos isolamentos e da contenção dos deslocamentos por conta do risco de transmissão comunitária.

Ademais, a Concessionária deixa claro em seu requerimento de qualificação para fins de relicitação que ele não implica em prejuízo ao andamento e desfecho do processo arbitral por ela instaurado em desfavor da ANTT, perante a Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional - CCI, distribuído sob o n. 24595/PFF, tendo em vista o seu interesse em perseguir indenização equivalente ao desequilíbrio que vier a ser apurado em sede de arbitragem, mesmo na hipótese de ocorrer a extinção antecipada do contrato, caso da relicitação:

32. Em primeiro lugar, faz-se oportuno destacar que o presente requerimento de relicitação não prejudica o andamento e o desfecho do processo arbitral instaurado pela requerente, tampouco tem o condão de afastar ou suspender os efeitos da sentença judicial cautelar proferida em favor da Concessionária, parcialmente confirmada pelo Tribunal Arbitral, no sentido de impedir a aplicação de penalidades contratuais pela Agência, bem como a exigência de investimentos, a imposição de novas obrigações de investimento ou a promoção de redução tarifária além daquela especificamente autorizada pelos árbitros.

(...)

35. Como se nota, a requerente deixou registrado o seu interesse em perseguir indenização equivalente ao desequilíbrio que vier a ser apurado naquele procedimento arbitral, na eventualidade da superveniência de extinção antecipada do contrato, como é o caso da relicitação.

36. Portanto, tem-se claro que a adesão ao presente requerimento não prejudica ou torna sem efeito a pretensão deduzida perante os árbitros, como também nada afeta as decisões proferidas pelo Tribunal Arbitral.

Conclamada a promover a análise do requerimento da Concessionária e respectiva documentação a ele anexada, a GEENG, por meio do Despacho SEI nº5903907, informou inicialmente que a Concessionária não atendeu os requisitos objetivos previstos nos art. 14, § 2º, V da Lei nº 13.448/2017 e art. 3º, V, c) e d) do Decreto nº 9.957/2019, tendo verificado também ausência da documentação comprobatória das informações apresentadas.

Por outro lado, a GEFIR entendeu que os requisitos objetivos foram demonstrados, vez que estariam presentes justificativas e elementos técnicos suficientes para indicar a necessidade e conveniência da realização da relicitação, conforme registrado na Nota Técnica nº 1918/2021/GEFIR/SUOD/DIR (SEI nº 5902296):

53. Diante da análise preliminar realizada nesta Nota Técnica, entende-se que existem justificativas e elementos técnicos suficientes que viabilizam a análise da necessidade e da conveniência da realização do processo de Relicitação ora em epígrafe pela Agência, haja vista que tais aspectos atendem aos critérios trazidos no artigo 13º da lei nº 13.448/2017, com relação aos itens objeto de exame desta Gerência.

Na sequência, por meio do Despacho SEI nº6051221, a CIPRO manifestou-se pelo não atendimento dos requisitos objetivos previstos nos art. 14, § 2º, III da Lei nº 13.448/2017 e art. 3º, III e V, "e", do Decreto nº 9.957/2019, por erro contido numa declaração exigida, bem como inconsistência das informações apresentadas.

Por seu turno, a GEGEF manifestou-se pelo atendimento dos requisitos objetivos sob a análise da referida Gerência (SEI nº6139794). Outrossim, consoante se extrai da Nota Técnica nº 2213/2021/GEGEF/SUOD/DIR (SEI nº124275), a referida Gerência procurou demonstrar que se mostra oportuna e conveniente a instauração do procedimento de relicitação, visando à continuidade dos serviços prestados pela concessão, consoante se extrai dos seguintes excertos:

3.18. Assim, o método de Kanitz indicou que de 2015 até 2020 a CONCEBRA vivenciou a situação denominada "penumbra", estado empresarial desfavorável e que sugere "cautela" e "alerta" em negociações com a Companhia. Note-se que somente em 2014 a CONCEBRA conseguiu correlação de indicadores maior que 1, representando sua capacidade ideal de solvência, capacidade de cumprir compromissos financeiros assumidos sem se desfazer de seus bens.

(...)

3.20. Em relação aos investimentos efetuados pela concessionária e como pode ser visto na tabela acima, as despesas de capital (Caixa Líquido - Atividades de Investimento) tiveram redução em todo o período da análise – à exceção de uma quase imperceptível melhora em 2018, partindo de 633,231 milhões de reais em 2015 e chegando a 23,328 milhões de reais no ano de 2019, com uma variação média anual de - 121,981 milhões de reais, o que reforça o fato de que a

Concessionária não vem efetuando os investimentos previstos no contrato de concessão.

3.21. Verificou-se ainda o Caixa Líquido - Atividades de Financiamento e, conforme destacado na tabela acima, apenas em 2015 esse número foi positivo, em razão da contratação de empréstimos e financiamentos; já a partir de 2016 os números passam a ser negativos demonstrando os pagamentos efetuados com os mesmos. A partir do ano de 2019, como resultado das negociações por melhores condições de pagamento dos empréstimos e financiamentos contratados, houve diminuição do montante de obrigações de curto prazo (passivo circulante), resultando em uma variação positiva (economia de caixa) de cerca de 39,130 milhões de reais em 2019 e de 19,795 milhões de reais em 2020.

3.22. Por fim, verificamos a capacidade de geração de caixa da CONCEBRA, e ao analisar o Caixa Líquido Gerado nas Atividades Operacionais, percebe-se que a empresa nos dois últimos anos do período (2019 e 2020) apresentou perdas em sua capacidade de gerar caixa com suas atividades operacionais, visto que em 2018 conseguiu gerar 170,036 milhões de reais, diminuindo para 96,931 milhões de reais em 2019 e para 54,226 milhões de reais em 2020.

(...)

4.1. Diante dos números e fatos acima expostos, conclui-se que a CONCEBRA, de modo geral, apresentou baixo desempenho econômico-financeiro entre 2014 e 2020, não especificamente em razão de problemas estritamente operacionais, mas principalmente em decorrência das despesas financeiras com juros de empréstimos e financiamentos vigentes, com vencimento a curto prazo, lançados no passivo circulante da Companhia. Essas despesas financeiras com juros partiram de 1,294 milhão de reais no ano de 2014 e atingiram seu pico de 205,520 milhões de reais em 2018, consumindo o lucro operacional e levando a CONCEBRA a recorrentes prejuízos financeiros no encerramento dos exercícios de 2016 a 2019. Esses prejuízos financeiros líquidos a partir de 2016 (4 anos de prejuízos) foram revertidos no ano de 2020. Sem dúvida a economia de desembolsos de curto prazo com juros, fruto do acordo de reestruturação (reescalonamento) da dívida (empréstimo ponte) junto ao BNDES, em dezembro de 2019, contribuiu para a reversão nos resultados. No ano de 2020, a CONCEBRA apresentou lucro líquido de 104,007 milhões de reais.

(...)

4.5. Em relação à capacidade de continuidade operacional da Concessionária, objeto deste expediente, destaca-se que do ponto de vista operacional, antes das despesas financeiras e sem as exigências de cumprir com as obrigações de investimento originalmente pactuadas, o empreendimento se apresenta rentável e lucrativo, o que configura um cenário irrealista. Logo, não obstante a reestruturação de seu passivo junto ao BNDES, a CONCEBRA necessita obter recursos significativos de seus acionistas ou de terceiros para cumprir os compromissos assumidos com o programa de concessão, incluindo as instituições financeiras contratadas, sendo que o passivo elevado continua sendo um dos elementos de existência de incerteza relevante que pode levantar dúvida significativa sobre a continuidade das operações.

4.7. Em suma, a concessão da BR-060/153/262/DF/GO/MG tem se mostrado um empreendimento de pouca liquidez (valores de CCL negativos), alto endividamento (mesmo considerando a última reestruturação de dívida em 2019) e baixa rentabilidade após o pagamento das despesas financeiras, fatores que em conjunto indicam risco de descontinuidade operacional, conforme se depreende do método de solvência empresarial de Kanitz.

4.8. Ademais, a CONCEBRA permanece em situação irregular perante a fiscalização econômico-financeira da ANTT, por não haver disponibilizado, até o fechamento desta nota técnica, os elementos comprobatórios de cobertura da Garantia de Execução Contratual, cuja última apólice encaminhada a esta agência reguladora encontra-se vencida desde 05/08/2018 conforme o Relatório Consolidado de Fiscalização dos Aspectos Econômico-Financeiros de 19/04/2021, que se encontra disponível para consulta (documento SEI nº 5842996) como parte integrante do Processo SEI nº 50500.016277/2021-24.

Em face das citadas manifestações técnicas, o Superintendente de Infraestrutura Rodoviária exarou o DESPACHO SUROD6176985, por meio do qual promoveu o saneamento da instrução processual, indicando, de forma fundamentada, qual o entendimento técnico prevalecente, conforme reproduzido no RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 231/2021 (SEI 6204224):

*Em relação aos requisitos objetivos previstos nos art. 14, § 2º, III da Lei nº 13.448/2017 e art. 3º, III do Decreto nº 9.957/2019, em que a CIPRO apontou erro na declaração apresentada, a SUROD se posicionou dessa forma: "Divirjo do entendimento da CIPRO, para entender que o requisito foi atendido pela concessionária, pelo menos nesta fase preliminar de qualificação do empreendimento para relicitação. Em sua manifestação, a concessionária "declara sua intenção de aderir, de maneira irrevogável e irretirável, ao processo de relicitação do Contrato de Concessão nº 004/2013, na forma do art. 14, §2º, III, da Lei nº 13.448/2017 e art. 3º, III, do Decreto nº 9.957/2019, como previsto em lei, podendo retratar-se na superveniência de quaisquer alterações na sua redação e/ou regulamentação". A exceção de retratabilidade ao final do texto é feita à luz de um cenário hipotético de alteração do quadro legal ou regulamentar, o que ora não se vislumbra. De toda forma, esta Superintendência submeterá à Diretoria proposta de redação ao termo aditivo no mesmo sentido dos instrumentos negociados com as concessionárias Via040 e MS Via, nos quais consta a cláusula 15.1: "A Concessionária declara a sua aderência irrevogável e irretirável à relicitação do EMPREENDIMENTO e à posterior extinção amigável do CONTRATO DE CONCESSÃO ORIGINÁRIO, nos termos da Lei nº 13.448/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.957/2019."*

*Ainda com relação ao não atendimento pela CONCEBRA dos requisitos objetivos previstos na legislação de regência do instituto da relicitação, especificamente em relação ao art. 3º, V, e) do Decreto nº 9.957/2019, a CIPRO apontou inconsistências das informações apresentadas. Neste requisito objetivo, a SUROD assim se posicionou: "Divirjo do entendimento da CIPRO, para entender que o requisito foi atendido pela concessionária, pelo menos nesta fase preliminar de qualificação do empreendimento para relicitação. A alínea 'e' do inciso V do art. 3º do Decreto nº 9.957/2019 exige que o requerimento de relicitação venha acompanhado de "informações" sobre as controvérsias entre o concessionário e o Poder Concedente ou terceiros, bastando, para tanto, o arrolamento dos contenciosos administrativos, judiciais e arbitrais, acompanhados de informações sintéticas relativas ao número do processo, partes, valor da causa e andamento processual, como indicado no documento apresentado pela concessionária. Considero que o próprio despacho da CIPRO configura a complementação documental necessária quanto aos processos faltantes, para fins de atendimento à prestação de informações para qualificação do empreendimento."*

No que diz respeito aos requisitos objetivos previstos nos art. 14, § 2º, V da Lei nº 13.448/2017 e art. 3º, V, c) do Decreto nº 9.957/2019, em que a GEENG apontou a ausência da documentação

que comprove as informações apresentadas, a SUROD se posicionou dessa forma: "Divirjo do entendimento da GEENG, para entender que o requisito foi atendido pela concessionária, pelo menos nesta fase preliminar de qualificação do empreendimento para relicitação. Quer a Lei nº13.448/2017, quer o Decreto nº 9.957/2019 exigem que o requerimento de relicitação seja instruído com "informações" sobre contratos com terceiros, bastando, neste momento ainda preliminar de qualificação, o encaminhamento da relação de contratos vigentes. Além disso, é preciso considerar que os contratos de permissão de uso celebrados pela concessionária com terceiros são protocolados na respectiva Unidade Regional, de modo que um levantamento mais detido sobre estes documentos poderá ser realizado durante a relicitação junto às unidades técnicas. Ademais, a análise dos instrumentos celebrados com terceiros, no que impactar na reversão de bens e na definição de indenizações, será promovida pela ANTT com apoio analítico do verificador independente no momento oportuno."

Ainda em relação aos apontamentos da GEENG, em especial ao art. 3º, V, d) do Decreto nº 9.957/2019, em que a GEENG indica a incompletude das informações em relação a esse item da legislação como não atendimento deste requisito objetivo, a SUROD se posicionou como segue: "Divirjo do entendimento da GEENG, para entender que o requisito foi atendido pela concessionária, pelo menos nesta fase preliminar de qualificação do empreendimento para relicitação. A alínea 'd' do inciso V do art. 3º do Decreto nº 9.957/2019 exige que o requerimento de relicitação venha acompanhado de "informações" sobre a situação dominial da área da concessão, não sendo exigível nesta fase a apresentação dos registros cartoriais e demais documentações necessárias. A existência de conflito territorial, citado pela GEENG, não configura fato apto a obstar o prosseguimento da qualificação, inclusive porque a questão pode vir a ser saneada ao longo da execução do termo aditivo de relicitação, ou até ser nele prevista enquanto obrigação a ser adimplida. Tampouco a existência de prestações de contas em aberto podem ser invocadas para impedir o prosseguimento da qualificação em apreço, vez que seu resultado terá efeito patrimonial sobre o equilíbrio da concessão, a ser apurado no momento oportuno em revisão ou em sede de haveres e deveres."

Por conseguinte, segundo o entendimento fixado pela SUROD, restaram superados os apontamentos levantados nas manifestações da GEENG e CIPRO, de modo que o requerimento de relicitação da Rodovia BR-060/153/262/DF/GO/MG encontra-se apto para o seu devido prosseguimento, no sentido da aprovação da sua viabilidade técnica e jurídica para fins de qualificação.

Convém salientar, ainda, que a matéria debatida nestes autos foi objeto de Análise de Impacto Regulatório (SEI5903525), onde se chegou à conclusão de que a pactuação da relicitação seria a melhor alternativa regulatória, confira-se:

**Alternativa 3:** pactuação da relicitação e realização de novo certame

<b>IMPACTOS REGULATÓRIOS</b>	
<i>Resolve o problema da seguinte forma:</i> Perspectiva de um célere desenlace obrigacional e realização de novo certame com remodelagem da outorga	
• ANTT	<ul style="list-style-type: none"> <li>* Possibilidade de modelagem da nova outorga, com condições melhores para a execução das obras e serviços (Benefício).</li> <li>* Retomada dos parâmetros de desempenho e continuidade dos serviços prestados, visando ao atendimento do interesse público (Benefício).</li> </ul>
• Concebra	<ul style="list-style-type: none"> <li>* Certeza quanto ao procedimento da relicitação (Benefício)</li> <li>* Perspectiva de liberação em relação ao ativo com indenização dos investimentos realizados (Benefício)</li> </ul>
• Usuários de rodovias concedidas	<ul style="list-style-type: none"> <li>* Possibilidade de breve assunção da infraestrutura por novo operador (Benefício)</li> <li>* Restabelecimento do nível e qualidade dos serviços e parâmetros de desempenho (Benefício)</li> </ul>
• Financiadores	<ul style="list-style-type: none"> <li>* Perspectivas de liberação do investimento (Benefício)</li> <li>* Mitigação dos prejuízos (Benefício)</li> </ul>

8.3. Como se vislumbra, a alternativa que traz resultados mais auspiciosos é justamente a pactuação da relicitação e realização expedita de nova outorga apresenta-se como a medida mais efetiva para que sejam mitigados de forma mais eficiente e rápida as celeumas causadas pela gestão insuficiente do serviço público.

(...)

9. Do encaminhamento da relicitação

9.1. Ante o exposto, vislumbra-se que a solução mais adequada para o caso é, efetivamente, a relicitação da infraestrutura, com eventuais ajustes na modelagem que se façam eventualmente necessários. (...)



### 3.3. DA VIABILIDADE JURÍDICA

Uma vez submetida a referida proposta ao crivo dessa Procuradoria Federal Junto à ANTT, foi exarado o PARECER N° 00158/2021/PF-ANTT/PGF/AGU ( 6457507), que restou sufragado e complementado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO N° 00062/2021/PF-ANTT/PGF/AGU.

Nota-se que os referidos opinativos indicaram aparentes óbices para o reconhecimento da viabilidade jurídica para a instauração do processo de relicitação e respectiva qualificação do empreendimento. Com efeito, o citado parecer impôs as seguintes condições para o prosseguimento do feito, *in verbis*:

(...)

37. Dessa feita, apesar de demonstrado o enquadramento da empresa nas situações que autorizam a qualificação perseguida no processo administrativo em epígrafe, entendemos que ele não poderá prosseguir caso se mantenha a redação da aludida declaração acostada aos autos (SEI 5825368), razão pela qual a qualificação da Concebra para fins de relicitação fica condicionada à apresentação de nova declaração pela Concessionária, atendendo aos estritos termos do art. 14, §2º, III, da Lei nº 13.448/2017 e art. 3º, III, do Decreto nº 9.957/2019 (...)

(...)

52. Por todo o exposto, entendo ser juridicamente viável o prosseguimento do presente processo de qualificação, se acaso atendida a condição imposta no item 37 deste Parecer, referente à Declaração SEI 5825368, que merece ser reformulada pela Concessionária requerente, pelas razões ali deduzidas, sugerindo-se ainda a observância de todos os pontos abordados e discutidos acima, em especial os itens 47, 49 e 50. (destaques originais)

Por sua vez, no sobredito Despacho de Aprovação n° 00062/2021 restou consignado o seguinte:

(...)

12. Sendo assim, considerando que a concessionária não apresenta garantia de execução do contrato desde janeiro de 2018, não demonstrando nenhuma disposição para alterar essa situação, entendo que há obstáculo legal à realização da relicitação, não se podendo manter um contrato vigente por mais vários anos (art. 20 da Lei 13.448/17) em situação de grave irregularidade. No caso, deve-se aplicar o art. 14, §2º, I, da Lei 13.448/17, que condiciona a instauração do processo de relicitação à apresentação, pelo contratado, de "propostas de solução para as questões enfrentadas". A concessionária deve ser instada a apresentar proposta para a solução dessa questão, ou seja, como promoverá a regularização da garantia de execução contratual, como condição para a instauração do processo de relicitação.

13. Por fim, destaca-se, como já dito no DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00200/2020/PFANTT/PGF/AGU, aprovando o PARECER n. 00358/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 3951320) que a não apresentação de garantia de execução contratual constitui falta grave, que pode ensejar a instauração de processo de caducidade da concessão. Temos nos autos informação de que a concessionária foi instada a promover a regularização da situação, tendo sido fixado prazo para a correção, nos termos do art. 38, §3º, da Lei 8.987/95. Tendo sido descumprida a determinação da ANTT nesse sentido, encontra-se autorizada a instauração de processo de caducidade, decisão esta que constitui uma prerrogativa desta Agência. (destacamos)

Quanto ao óbice apontado no item 37 do citado parecer, após a notificação promovida pelo OFÍCIO SEI N° 13519/2021/GEGEF/SUOD/DIR-ANTT (6465764), foi apresentada nova declaração de adesão (SEI 6479497), agora nos moldes exigidos pela PF-ANTT.

Por seu turno, no que se refere aos demais apontamentos contidos na manifestação da Procuradoria, foi exarado o DESPACHO SUOD 6473125, onde se defendeu a viabilidade da proposta.

Após instrução técnica, o processo foi remetido à apreciação da Procuradoria Federal junto à ANTT, que preferiu o PARECER n. 00158/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (6457507), corroborado e complementado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00062/2021/PF-ANTT/PGF/AGU.

Pelo presente despacho, promovo os esclarecimentos quanto ao atendimento às referidas recomendações.

#### Declaração de adesão irrevogável e irretroatável à relicitação (§§ 36-37 e 49 do parecer)

Esta Superintendência comunicou, pelo OFÍCIO SEI N° 13519/2021/GEGEF/SUOD/DIR-ANTT (6465764), à concessionária a necessidade de saneamento da declaração apresentada nos autos. A concessionária se comprometeu a apresentar nova declaração até a data de hoje (20/5).

Deste modo, entendo que a condicionante deve estar em vias de ser atendida.

#### Definição dos serviços essenciais e investimentos exigíveis na relicitação (§ 47 do parecer)

No § 47 do parecer, a unidade de consultoria e assessoramento sugere não ter havido concordância desta unidade técnica com alguns pontos da proposta da concessionária, recomendando que sejam devidamente fixados.

Em linhas gerais, as unidades desta Superintendência se manifestaram favoravelmente à proposta da concessionária no que concerne aos serviços essenciais que deverão ser prestados durante a relicitação e aos excepcionais investimentos a serem executados pela concessionária.

Sobre os serviços mínimos de conservação, manutenção e operação, a NOTA TÉCNICA SEI N° 1918/2021/GEFIR/SUOD/DIR (5902296) foi expressa em sua anuência com a proposta da concessionária. A esse respeito, destaque-se o trecho:

30. Entendemos que a proposta da Concessionária apresenta os padrões mínimos exigidos de qualidade para um trecho de rodovia sob concessão. Em condições normais não se pode deixar de exigir da concessionária ao menos o cumprimento dos parâmetros de trabalhos iniciais previstos no contrato, a fim de garantir a ausência de problemas emergenciais na rodovia provendo o sistema rodoviário dos requisitos mínimos de segurança e conforto aos usuários da rodovia.

(...)

39. Considerando o acima exposto, e sopesando a proposta da Concessionária com as condições mínimas da prestação dos serviços pela Concessionária, entende-se que, para os serviços relacionados à manutenção dos elementos da rodovia, seja considerado os parâmetros de desempenho previstos ao final dos Trabalhos Iniciais da Frente de Recuperação e Manutenção do contrato de concessão, com exigibilidade válida a partir da assinatura do Termo Aditivo, conforme proposto pela Concessionária.

(...)

41. Sobre os parâmetros de desempenho elencados explicitamente acima, entendemos que a proposta da Concessionária se mostra pertinente com os princípios que regem a relicitação do contrato, que é a suspensão dos gastos ou dispêndios com característica de investimentos, mantendo-se apenas os gastos com o espectro de manutenção e conservação dos elementos da rodovia que foram até então implantados. No entanto, são apresentadas, a seguir, algumas exceções relevantes.

Nos §§ 42 a 48 que seguem, de fato, a GEFIR apresenta suas ressalvas às propostas da concessionária relativas a itens específicos da operação. Note-se se tratarem de aspectos pontuais, cuja definição deverá ser objeto de rodadas de negociação entre as partes até a celebração do termo aditivo, instrumento que formalizará as obrigações que vigorarão durante a relicitação.

Havendo convergência, de modo geral, à definição dos serviços mínimos, remanescendo poucas divergências desta unidade técnica relativas à operação, mostra-se recomendável o prosseguimento do processo para qualificação da concessão para fins de relicitação.

O mesmo ocorre no que se refere aos investimentos essenciais que devem ser exigidos da concessionária na relicitação. A concessionária faz menção a possíveis investimentos que poderão ser exigidos na concessão por força de ação civil pública em curso, sem apresentar detalhes a esse respeito. Da parte da ANTT, esta unidade técnica sugeriu a previsão de cinco passarelas, cuja localização será definida no decurso do processo até a celebração do termo aditivo. Neste ponto, tampouco essa pendência deve obstar o prosseguimento do processo de qualificação para fins de relicitação.

Aliás, o próprio opinativo técnico reconheceu a distinção do escopo de análise, por parte desta Agência, do presente momento de qualificação e do momento posterior de celebração de termo aditivo:

24. Observado o que dispõe o Decreto, vemos que a competência da ANTT no processo de qualificação é limitada à verificação da viabilidade técnica e jurídica da relicitação. Sendo considerada viável a relicitação, o processo será remetido ao Ministério de Infraestrutura para prosseguimento. Caso, ao final, seja o empreendimento qualificado para a relicitação, o processo retornará à ANTT para a adoção das medidas voltadas a dar efetividade à decisão, com a elaboração do termo aditivo contratual e realização de nova licitação.

#### Verificação da validade da documentação no momento da assinatura do termo aditivo (§ 50 do parecer)

A Procuradoria Federal da ANTT sugere que a documentação apresentada pela concessionária tenha sua validade averiguada quando da celebração do termo aditivo que formalizar a relicitação. Referida providência será adotada por esta Superintendência no momento oportuno.

#### Regularização da garantia de execução contratual (Despacho de aprovação)

A Procuradoria Federal da ANTT aponta a ausência de garantia contratual entre as irregularidades a serem saneadas pela concessionária.

Também no bojo do OFÍCIO SEI Nº 13519/2021/GEFIR/SUOD/DIR-ANTT, esta Superintendência determinou a apresentação da referida garantia de execução contratual, regular e satisfatória, entendendo se tratar de condição *sine qua non* para celebração do termo aditivo de relicitação.

Referida exigência, no entendimento desta unidade técnica, poderá ser saneada até a celebração do termo aditivo, não importando prejuízo ao prosseguimento do processo de qualificação para fins de relicitação.

Bem verdade que a Procuradoria destacou se tratar de infração grave, apta a ensejar a instauração de caducidade da concessão, assertiva com a qual esta Superintendência concorda. Destaque-se que referida infração vem sendo objeto de apuração e autuação nesta unidade técnica, entre outros expedientes, no processo nº 50500.322597/2019-04.

Nada obstante, pertinente destacar que, no bojo do Procedimento Arbitral nº 24595/PFF em curso envolvendo esta Agência e a CONCEBRA, foi proferida a Ordem Processual nº 03, de 17/6/2020, determinado à ANTT "(i) abster-se, em qualquer hipótese, de instaurar processo administrativo voltado à decretação de caducidade" e "(iii) prosseguir na fiscalização quanto ao cumprimento das demais obrigações contratuais, exceto quanto à cobrança de quaisquer valores ou mesmo à execução de garantia contratual". Referidos dispositivos foram mantidos pela Ordem Processual nº 08, de 30/10/2020, em que o Tribunal Arbitral decidiu por "indeferir o pedido formulado no item 113.b da manifestação da REQUERIDA de 13.07.2020 para, em consequência, manter em vigor a decisão tomada nos itens "i", "ii", "iii" e "iv" do parágrafo 204da Ordem Processual nº 03".

Isto é, a execução de garantia contratual, se existente, e a instauração de processo administrativo de caducidade estariam prejudicadas, destas decisões arbitrais.

Estes argumentos corroboram, sob a ótica pragmática e técnica, que a regularização da garantia contratual deve ser exigida quando da celebração do termo aditivo, não sendo recomendável que obste o prosseguimento da qualificação para relicitação ora em análise.

Ato contínuo, os autos foram novamente encaminhados para análise da PF-ANTT, ocasião em que foi emitida a NOTA nº 192/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 795767), onde restou acolhida a argumentação da SUOD e atestada a viabilidade jurídica da relicitação pretendida, conforme se extrai da seguinte transcrição:

6. A lei, portanto, impôs à concessionária interessada o dever de formular proposições para solução de pendências como condição à instauração do processo de relicitação. Resta saber então

em que momento se consideraria instaurado o processo, se por ocasião do requerimento da concessionária, se no ato de qualificação do empreendimento, se na celebração do aditivo ou no início dos trâmites prévios à futura contratação.

7. Tratando-se de um processo negocial, que depende de consenso entre a concessionária e a ANTT, sem prejuízo da observância dos ditames legais, a *instauração do processo de relicitação*, parece-nos, coincide com a celebração do termo aditivo, nos termos do art. 8º do Decreto nº 9.957/2019, oportunidade a partir da qual é possível dar início às medidas necessárias à busca por novo concessionário. É o termo aditivo que se prestará a estabelecer que obrigações a concessionária passa a assumir e em que condições se dará a prestação dos serviços; por essa razão, é também nesse momento que a concessionária deverá ser capaz de apresentar a garantia de execução do contrato, como condição imprescindível à assinatura do aditivo.

8. A inadimplência da concessionária quanto à garantia de execução contratual, em que pese a sua gravidade, não obstaculiza o prosseguimento das tratativas de relicitação. A fase em que se encontra, em que viabilidade técnica e jurídica da pretendida qualificação do empreendimento para fins de relicitação deve ser averiguada e atestada pela ANTT, não parece ser comprometida pela ausência de garantia de execução contratual prestada pela concessionária.

9. No entanto, a **celebração** do respectivo termo aditivo pressupõe sim a vigência de garantia de execução contratual prestada pela concessionária, em valor a ser estabelecido pela ANTT, na medida em que tal obrigação é que garantirá o cumprimento de todas as demais por ela assumidas. Tal qual assentado no DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00062/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (6457507), *não se admite, em nenhum caso, qualquer flexibilização da obrigação de contratar e manter vigente garantia de execução do contrato de concessão, obrigação esta que se situa em patamar de importância superior, dada a sua função de garantir o cumprimento das demais obrigações.*

10. Compete, assim, à ANTT atuar para que a concessionária cumpra com sua obrigação; nesse contexto, com ainda maior razão, a ANTT não pode preterir sua exigência, por configurar condição imprescindível e indispensável à assinatura do termo aditivo de relicitação.

11. Considerando, pois, que a concessionária apresentou nova declaração em que adere de forma irrevogável e irretroatável aos termos do processo de relicitação, somado ao fato de que a assinatura do termo aditivo deve estar condicionada à vigência de garantia de execução contratual, temos que o feito está sim em condições de ser levado à deliberação da Diretoria sobre a viabilidade técnica do pleito de relicitação formulado pela Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A. - CONCEBRA, conforme proposto pela SUROD.

Diante do exposto, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas citadas, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, entendo presentes os requisitos para que seja aprovada a viabilidade técnica e jurídica do requerimento de relicitação da concessão da Rodovia BR-060/153/262/DF/GO/MG, referente ao Contrato de Concessão celebrado pela Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S. A. - CONCEBRA, na forma contida na MINUTA DE DELIBERAÇÃO DEM 6871293.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, **VOTO** pela aprovação do conteúdo da proposta da SUROD, que atesta a viabilidade técnica e jurídica do requerimento de relicitação apresentada pela Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S. A. - CONCEBRA, nos termos do art. 4º, *caput*, do Decreto nº 9.957, de 2019.

Brasília, 16 de junho de 2021.

**EDUARDO JOSÉ MARRA**

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO JOSE MARRA, Diretor**, em 22/06/2021, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **6871209** e o código CRC **B54B439E**.

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)